



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000100

Estado da Bahia - quinta-feira, 10 de agosto de 2017

Ano 1

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA ATA DA 1ª REUNIÃO DE SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017 (RECURSO ADMINISTRATIVO).

Impugnação a ata do Certame em epígrafe, proposta por **EMPREENHIMENTOS SISALSERVICE LTDA - ME - CNPJ Nº 06.068.766/0001-94** e **OLA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME - CNPJ Nº 15.546.059/0001-57**.

A Prefeitura Municipal de Antas, Bahia, vem por meio deste responder aos recursos administrativos efetuados através das empresas **EMPREENHIMENTOS SISALSERVICE LTDA - ME** e **OLA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME**, ao julgamento na fase da habilitação, efetuado pela comissão de licitações à Tomada de Preços Nº 003/2017, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do povoado Entroncamento neste município de Antas, de acordo com as normas técnicas, especificações e planta ao referido, sob regime de empreitada por preço global. Passamos a relatar:

Após análise da documentação das empresas **EMPREENHIMENTOS SISALSERVICE LTDA - ME** e **OLA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME**, a comissão de licitações verificou que:

Não foi atendido o item 8.4.4 do edital, sendo apresentado pela empresa **EMPREENHIMENTOS SISALSERVICE LTDA - ME** apenas certidão de improbidade administrativa da empresa, ficando ausente assim a dos sócios, já a empresa **OLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME** apresentou a certidão mencionada por parte da empresa e do sócio Osmério Oliveira Araújo (Sócio Administrador).

Recurso Administrativo:

Da decisão da comissão de licitação que optou pela inabilitação das proponentes, ora recorrentes, lançada na ata de habilitação, nos autos do processo de Edital de Tomada de Preços nº 003/2017, de licitação sob a modalidade de Tomada de Preços pelo regime de execução indireta de empreitada por preço global, tipo menor preço global, visando a Contratação de Pessoa Jurídica para pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do povoado Entroncamento neste município de Antas, de acordo com as normas técnicas, especificações e planta ao referido, sob regime de empreitada por preço global, pelas razões de fato e de direito que adiante segue:

Síntese Fática

Por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, a comissão de licitação, após exame da documentação apresentada, decidiu pela inabilitação das proponentes, ora recorrentes, conforme item 8.4.4 do Edital de Tomada de Preços nº 003/2017.

Fundamentou a autoridade licitante, por intermédio da comissão de licitação, que: “As empresas aqui recorrente não atenderam o quanto determinado no item 8.4.4 do edital da Tomada de Preços nº 003/2017, sendo assim inapta para o

Tomada de Preços Nº 003/2017

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



prosseguimento a próxima fase de abertura dos envelopes de preço do referido certame”.

Requerimento

Destarte, diante dos relevantes argumentos e fundamentos de direito, postula os Recorrentes seja reconsiderada a decisão recorrida, em virtude do excesso de formalismo aplicado pela Comissão Permanente de Licitação, em decorrência da cobrança excessiva de documentação, ficando assim habilitadas para fase de abertura do envelope de proposta de preço.

Da análise dos Argumentos das Empresas Recorrentes

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal art. 4º parágrafo único, que diz:

Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Nota-se ainda que:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. “Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000100

Estado da Bahia - quinta-feira, 10 de agosto de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, isonomia, razoabilidade, e do julgamento objetivo, da finalidade, e respeitado as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso, para, contudo, em seu mérito, resta DEFERIR, as representações interpostas pelas empresas **EMPREENDEIMENTOS SISALSERVICE LTDA - ME – CNPJ Nº 06.068.766/0001-94** e **OLA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME – CNPJ Nº 15.546.059/0001-57**, habilitando as mesmas para fase de abertura de envelopes de propostas de preço. Remarcando a Sessão para abertura dos envelopes para o dia 22 de agosto de 2017, às 13 horas, na sede desta Prefeitura.

Antas (BA), 10 de agosto de 2017.

Euclides Fernandes de Matos
Presidente

Tomada de Preços Nº 003/2017

3